



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2050395 - SP (2023/0031404-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : JESSICA FERNANDA MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MIL MAÇOS DE CIGARROS. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. HABITUALIDADE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. TEMA REPETITIVO N. 1.143. RESP N. 1.977.652/SP. RECURSO PROVIDO.

I - "O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação." (REsp n. 1.977.652/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023), o que, *in casu*, ocorreu.

II - Agravo regimental provido para restabelecer o acórdão absolutório proferido pelo TRF da 3ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2050395 - SP (2023/0031404-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : JESSICA FERNANDA MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MIL MAÇOS DE CIGARROS. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. HABITUALIDADE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. TEMA REPETITIVO N. 1.143. RESP N. 1.977.652/SP. RECURSO PROVIDO.

I - "O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação." (REsp n. 1.977.652/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023), o que, *in casu*, ocorreu.

II - Agravo regimental provido para restabelecer o acórdão absolutório proferido pelo TRF da 3ª Região.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu "provimento ao recurso especial, para restabelecer a condenação da ora recorrida pela prática do delito previsto no art. 334-A, § 1º, incisos IV e V, do Código Penal" (fl. 412).

Nas razões de seu recurso, sustenta a agravante que, "na hipótese dos autos, a conduta da parte recorrida está revestida de mínima ofensividade e a quantidade de cigarros no caso apreendida é de pequena monta (um mil maços de cigarros)" (fl. 429), acrescendo que, "quando a infração não resultar em dano significativo ao objeto material descrito no tipo penal, torna-se necessário aplicar o princípio da insignificância, o que

pode levar à consideração do delito como de bagatela" (fl. 433), requerendo, ao final, o seu provimento.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se da decisão agravada (fls. 410-411):

[...] Com relação à aplicação do princípio da insignificância sobre o crime de contrabando, o acórdão recorrido está assim fundamentado (fl. 344):

No presente caso, foram encontrados com a ré 1.000 (um mil) maços de cigarros de origem estrangeira da marca Eight de importação e comercialização proibidas pela lei brasileira (id. 206632362 – fls. 35/37 e fls. 79/81).

O entendimento que vinha aplicando em tais situações seguia o limite estabelecido por esta 5ª Turma no sentido de que até 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarro configurava atipicidade material da conduta, de modo que o caso vertente extrapolaria tal teto.

Ocorre que, na recente sessão de julgamento da 5ª Turma, realizada em 27 de junho de 2020, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 5015855-11.2020.403.0000, de relatoria do i. Desembargador Federal Paulo Fontes, acompanhei o entendimento de que até o limite de 1000 (mil) maços de cigarro é o caso de aplicar o princípio da insignificância porque esta quantidade também é representativa de hipótese de baixo potencial lesivo da conduta, em atenção ao princípio da mínima intervenção estatal na seara criminal.

[...].

Portanto, apreendidos 1.000 (um mil) maços de cigarros, impõe-se o reconhecimento da insignificância da conduta pelo baixo potencial lesivo.

Acrésceta-se que não há comprovação nos autos de reiteração delitiva por parte da ré, que pudesse impedir a aplicação do princípio da insignificância na conduta do delito de contrabando.

Assim, frente a mínima ofensividade da conduta da ré e porque não há provas de habitualidade criminosa, impõe-se a absolvição da ré Jéssica Fernanda Machado Pereira da prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal.

Prejudicado o exame dos demais pleitos recursais.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da defesa para absolver Jéssica Fernanda Machado Pereira da imputação prevista no artigo 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento firmado por esta Corte de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, **ao qual não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista que os interesses tutelados pela norma penal não se restringem à mera elisão fiscal, atingindo, em especial, a saúde pública.**[...]

A conclusão acima – "[o] acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento firmado por esta Corte de que a introdução clandestina de cigarros, em

território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista que os interesses tutelados pela norma penal não se restringem à mera elisão fiscal, atingindo, em especial, a saúde pública" – merece ser reformada.

Isso porque, esta Corte, em recente entendimento – Tema repetitivo n. 1.143 –, posicionou-se no seguinte sentido: "[o] princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação." (REsp n. 1.977.652/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023), o que, *in casu*, ocorreu.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reformar a decisão agravada e restabelecer o acórdão absolutório (fls. 340-345) proferido pelo TRF da 3ª Região.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.050.395 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0031404-5

Número de Origem:

00021880720178260604 00077315020174036105 09602017 21880720178260604 77315020174036105 9602017

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : JESSICA FERNANDA MACHADO PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSICA FERNANDA MACHADO PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023